



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000890-33.2010.815.0021

Origem : Comarca de Caaporã

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Pedro Gomes de Araújo e José Flávio Melo de Araújo

Advogado : José Aluízio Lira Cordeiro - OAB/PE nº 21.419

Apelado : Eduardo de Aquino Lucena

Advogado : Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo - OAB/PE nº 24.172

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSTERIOR JUNTADA DE PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES CONSIGNADOS. DETERMINAÇÃO POR NOVA DECISÃO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 494, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PREFACIAL. PEDIDO DE NULIDADE DA PRIMEIRA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. ELEMENTOS

NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO.
OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO.
NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELO PROMITENTE
COMPRADOR AOS VENDEDORES.
COMPARECIMENTO EM LOCAL E HORA.
FINALIDADE. CONCLUSÃO DO CONTRATO DE
COMPRA E VENDA CELEBRADO. NÃO
COMPARECIMENTO DOS VENDEDORES.
INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL EM RELAÇÃO À PARTE
AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DO APELO.

- É defeso ao juiz, após a publicação da sentença, proferir nova decisão, salvo para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.

- Constatada a existência de duas decisões no mesmo processo, a segunda é nula, por violação do art. 494, Código de Processo Civil e contendo a primeira decisão, todos os elementos necessários ao julgamento da questão controvertida, não resta caracterizada qualquer nulidade, sobretudo, quando contém motivação satisfatória do convencimento da Julgadora *a quo*, atendendo aos preceitos constitucional e legal

- Não existindo demonstração de descumprimento contratual, por parte do promitente comprador, imperioso se torna manter a decisão que julgou procedente o pedido autoral.

- Havendo resistência pelos vendedores na

concretização e efetivação do negócio realizado, quando se negaram a assinar a escritura, com o fim de transferir o imóvel ao comprador, mantém-se a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido, para declarar quitada a obrigação da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, de ofício, acolher a preliminar de nulidade da segunda decisão, por inobservância do princípio da inalterabilidade do *decisum*, rejeitar a preliminar de nulidade da primeira sentença, no mérito, desprover o recurso.

Eduardo de Aquino Lucena ingressou com a presente **Ação de Consignação em Pagamento** expondo, para tanto, ter firmado contrato de compra e venda de imóvel com os promovidos, **Pedro Gomes de Araújo** e **José Flávio Melo de Araújo**, os quais, em razão do questionamento formulado quanto a área real do bem e o valor acertado, resolveram não receber a segunda e última parcela do pacto, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), e de lavrar sua escritura.

Decidindo o feito, a Magistrada da Comarca de origem, fls. 103/104V, assim se manifestou:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos contam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar quitada a obrigação da parte autora, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

(...)

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor dos promovidos, para que efetuem o levantamento da quantia que se encontra depositada em favor do Juízo, no decorrer da demanda, independentemente de nova conclusão.

Em sequência, **Eduardo de Aquino Lucena**, por seu turno, peticionou às fls. 105/107, alegando ter tomado conhecimento de que os demandados, em absoluta má-fé, alienaram o imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, razão pela qual, diante dos fatos novos, requereu a condenação por litigância de má-fé, bem como o bloqueio dos valores da presente consignação de pagamento. Juntou documentos de fls. 108/110.

A Julgadora *a quo*, diante do novo pleito e dos recentes documentos acostados aos autos pela parte autora, proferiu nova decisão, fls. 113/114, **determinando o bloqueio dos valores consignados**, restando decidido:

Sendo assim, indefiro o pedido de reintegração do imóvel, determinando o que se segue:

*intimação dos réus da sentença de fls. 103/104;

*bloqueio dos valores consignados neste processo, proibindo a expedição de Alvará em prol dos réus;

*indeferimento da reintegração de posse, por ser matéria estranha ao feito;

*expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis de Caaporã (Cartório Bezerra Cavalcanti), para que o Tabelião se manifeste sobre a petição do autor, em 5 dias.

*intimação dos réus para falarem sobre a petição do autor em 5 dias.

Em suas razões, **Pedro Gomes de Araújo** e **José Flávio Melo de Araújo**, preliminarmente, postulam a nulidade da sentença, asseverando, para tanto, que houve violação ao princípio da inalterabilidade da decisão, uma vez que após ter sido prolatada, foram anexados aos autos, documentos novos, os quais não foram objeto de análise e impugnação. Outrossim, afirmam que a “petição simples de fls. 112, traz ao processo terceiro que não foi ouvido durante todo o transcurso dos atos processuais anteriores a sentença”, fl. 120. Arguiram, ainda, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, afirmando, para tanto, que a Julgadora “fundamenta sua sentença em ilações vagas e desprovidas de fundamentação”, fl. 123, devendo, por este motivo, ser anulado o *decisum*. Quanto ao mérito, requerem, caso assim não entenda este Sodalício, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, uma vez que não houve diferença na área do imóvel que resultasse em divergência com o que restou previsto no contrato.

Contrarrazões não apresentadas pela parte adversa, conforme certidão de fl. 144.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que **Pedro Gomes de Araújo** e **José Flávio Melo de Araújo** interpuseram **Apelação** de fls. 118/127, requerendo, de logo, a **nulidade da decisão de fls. 113/114**, diante da inobservância ao princípio da inalterabilidade. No mais, arguiram a **prefacial de nulidade do *decisum* de fls. 103/104**, por ausência de fundamentação e, no mérito, pugnaram

pelo provimento do recurso, para que seja a primeira decisão modificada.

Observa-se, com isso, que, com um único recurso foram atacadas duas decisões distintas, **ferindo o princípio da unirecorribilidade**, segundo o qual para cada decisão admite-se um recurso específico.

Desta feita, **conheço, de ofício, a preliminar de ofensa ao princípio da inalterabilidade da sentença**, passando a apreciá-la.

Sem grandes delongas, sabe-se vigorar na processualística civil brasileira o **princípio da inalterabilidade da sentença**, significando dizer que, ao juiz, quando da publicação do *decisum*, não é dado o direito de reformá-la, salvo nos casos excepcionais, consoante estabelecido no art. 494, do Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O referido regramento advém do instituto da preclusão consumativa, e sua abrangência estende-se, também, aos atos praticados pelo magistrado, retratado pela doutrina, como preclusão *pro iudicato*, no qual o próprio juiz fica impedido de apreciar questão já decida por ele anteriormente. Uma vez publicada a sentença, ao juiz fica vedado sua modificação ou revogação, salvo nas situações retratadas, quais sejam, para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo e por meio de embargos de declaração.

No presente caso, contudo, é possível perceber que após a prolação da sentença de fls. 103/104V, **Eduardo de Aquino Lucena**, ora **apelado**, juntou petição, acompanhada de documentos, alegando fatos novos, trazendo documentos, os quais, demonstram que **a alienação do imóvel objeto da**

compra e venda firmada entre as partes litigantes, para um terceiro, dando ensejo, portanto, a decisão de fls. 113/114.

Com efeito, verifica-se que, ao prolatar o segundo *decisum*, fls. 113/114, a **Magistrada a quo**, não o fez observando os ditames do art. 494, do Código de Processo Civil, incorrendo em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, supervenientemente desprovida de qualquer eficácia jurídica.

Nesse sentido, perfilha o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ.

1. À luz do princípio da "inalterabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", é vedado ao magistrado alterar substancialmente a decisão prolatada, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 331, 332 e 485, §7º, do CPC/2015. (TJMG, MS nº 1.0000.16.095448-3/000, Rel. Des. Vasconcelos Lins, J. 28/03/2017).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS MESMOS AUTOS. PRIMEIRA SENTENÇA PUBLICADA E TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA SUPERVENIENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É nula de pleno direito a segunda sentença terminativa proferida pelo Juízo a quo, eis que,

anteriormente, já havia sido proferida sentença, sobre a qual, inclusive, já se operou a coisa julgada. **2. Evidenciado o *error in procedendo* praticado pelo Juízo de 1º grau, deve ser declarada a nulidade da sentença proferida, supervenientemente, ao decisum primário, assim como desconsiderados todos os atos processuais a ele posteriores.** 3. Recurso provido. (TJES; APL 0001141-46.2005.8.08.0013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 24/09/2013; JES 02/10/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS. CASSAÇÃO DA SEGUNDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, nos termos do [art. 557, do código de processo civil](#), não há falar em reforma. II. Após a prolação da sentença, em regra, é vedado ao julgador “a quo” proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, salvo nas hipóteses do [artigo 494 do novo código de processo civil](#), o que não é o caso dos autos. III. Se for constatado a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se decretar a nulidade da segunda, inclusive de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual, bem como os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da decisões. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO; AC-AgRg 0078591-44.2011.8.09.0137; Rio Verde; Sexta Câmara Cível;

Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 10/09/2013; Pág. 447).

Desta feita, **patente a violação do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz**, circunstância esta suficiente para anular a decisão de fls. 113/114, o que faço, **de ofício**, em razão de nítido desrespeito ao preceito citado.

Prosseguindo, quanto a **preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação**, adianto, de logo, **não merecer acolhida**.

Sabe-se que a fundamentação das decisões judiciais visa proporcionar aos jurisdicionados o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se, dessa forma, a prática de arbitrariedades.

Sob esse prisma, **Fredie Didier Jr.** assevera:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.

Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Fala-se ainda numa *função exoprocessual ou extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode

esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 291-292).

O art. 93, IX, da Constituição Federal/88, estatui:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação - destaquei.

Frise-se que a exigência contida no texto constitucional citado tem por objetivo evitar que sejam proferidas decisões absolutamente desprovidas de fundamentação, dando margem a arbitrariedades ou dificultando a defesa daqueles contra a qual ela se dirige. Nesse comando, devem ser fundamentadas de forma a possibilitar que as partes tomem conhecimento das razões que levaram o julgador a decidir de determinada forma.

Na espécie, observando-se que a sentença contém todos os elementos necessários ao julgamento da questão controvertida, não resta

caracterizada qualquer nulidade. Aliás, constata-se a sua devida fundamentação, com a manifestação realizada pela Magistrada *a quo*, expondo as razões de seu convencimento.

A propósito, calha transcrever decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - REJEITADAS - PRAZO PARA EMENDA CONCEDIDO - INTIMAÇÃO REGULAR - PETIÇÃO INICIAL PARCIALMENTE INEPTA - PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO.

- A sentença recorrida contém todos os elementos necessários ao julgamento da questão controvertida, pelo que não resta caracterizada qualquer nulidade.

- Embora regularmente intimado, o autor não se manifestou nos autos, tendo decorrendo in albis o prazo concedido para emenda da inicial, configurando-se, assim, a sua inércia em atender a determinação do julgador.

- Constatada a ocorrência de apenas um pedido genérico e indeterminado, a petição inicial deve ser considerada parcialmente inepta, consoante estabelecido no art. 330, § 1º, I, CPC/2015, devendo o feito prosseguir em relação aos demais. (AC nº 1.0702.16.007185-9/001, Rel. Desª. Juliana Campos Horta, J. 06/09/2017) - sublinhei.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença proferida às **fls. 103/104.**

Com relação ao **mérito, Pedro Gomes de Araújo e José Flávio Melo de Araújo** asseguram que não houve diferença na área do imóvel que resultasse em divergência com o que restou previsto no contrato firmado entre as partes, o que “torna frágil a sustentação do apelado de não cumprir com sua obrigação contratual, (...)”, fl. 127.

Compulsando a documentação acostada, possível aferir que o **promitente comprador, com o intuito de cumprir o pacto, notificou as partes promovidas** para que, em **04 de junho de 2010**, entre 14 e 16 horas, comparecessem ao **Cartório Velton Braga**, localizado no Município de Alhandra, a fim de concluírem a promessa de compra e venda, com o efetivo pagamento do restante acordado, restando consignado na notificação, fl. 15:

Na ocasião, mediante a assinatura da escritura definitiva, será efetuado o pagamento de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que corresponde ao valor restante da compra da referida parte de terras, visto que em 8 (oito) de janeiro de 2010 foi realizado o pagamento do sinal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo promissário comprador em favor dos promitentes vendedores supracitados.

Por outro quadrante, em resposta à notificação, os **promitentes vendedores**, fl. 17, consignaram que não compareceriam na data aprazada “pelo fato do referido contrato estar sendo discutido judicialmente através do processo de nº 002.2010.000504-6, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Caaporã, razão pela qual fica a referida notificação sem produzir seus efeitos legais”. Todavia, **Pedro Gomes de Araújo e José Flávio Melo de Araújo, sabedores da tramitação do processo nº 002.2010.000504-6**, na Comarca de Comarca de Caaporã, mesmo com um contrato de compra e venda assinado com **Eduardo de Aquino Lucena**, e registrado no Cartório Velton Braga, **venderam, novamente, o mesmo imóvel**, para um terceiro, sendo escriturado no Cartório Bezerra Cavalcanti, em Caaporã.

Nesse panorama, restou deveras demonstrado que, se houve descumprimento contratual, este foi praticado por **Pedro Gomes de Araújo** e **José Flávio Melo de Araújo**, promitentes vendedores, como bem asseverou a Magistrada *a quo*.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 104, a qual esclareceu com muita precisão:

Analisando os fatos e provas apresentadas, não encontro elementos que justifiquem a rescisão contratual e negativa de recebimento da importância apresentada pelo autor, posto que inexistem nos autos qualquer prova de descumprimento contratual por parte do promovido.

O contrato firmado estabelece que “o comprador se compromete a pagar o restante do pagamento no ato da escritura definitiva e os vendedores ficam na obrigação de assinar a escritura definitiva” sem a fixação de uma data para tanto, ademais condiciona o pagamento à obrigação de assinar a escritura definitiva em cartório de imóveis.

(...)

Se houve descumprimento contratual, este foi praticado pelos promitentes vendedores que no curso do contrato se arrependeram do valor acertado e se utilizaram de um questionamento do promovido/comprado para tentar rescindir o contrato regularmente celebrado. - negritei.

Desta feita, sem delongas, não tendo os apelantes comprovado o descumprimento contratual, por parte do promitente comprador, imperioso se torna **manter a decisão de fls. 103/104V**, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor/apelado, para declarar quitada a obrigação da parte

autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, CONHEÇO E ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM*, DE FLS. 113/114, POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA, REJEITO A PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AO TEMPO EM QUE, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Por fim, extraiam-se cópias dos presentes autos e o de nº 0000504-03.2010.815.0021 e remetam à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de possíveis infrações, no que diz respeito a transferência e matrícula do bem em questão.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator